



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE COSTA RICA  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 16, DE 1º DE AGOSTO DE 2023

Autoria: Ver. Adair Tiago de Oliveira.

*Altera a Lei Complementar n. 64, de 8 de junho de 2016, para possibilitar a regularização de imóveis que tenham sido parcelados com medidas inferiores ao estabelecido, desde que cumpridos os requisitos da Lei Federal n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e com base no que dispõe o art. 96, **caput**, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal **aprova** e eu **sanciono e promulgo** a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Complementar n. 64, de 8 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24. ....

.....

*§ 1º Para os lotes com medidas inferiores às exigidas no inciso I do caput deste artigo, desde que em situação consolidada na data de promulgação desta Lei Complementar, será permitido o desmembramento e/ou regularização do desmembramento, desde que atendido o disposto no inciso II do art. 4º da Lei Federal n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, mediante apresentação da documentação exigida pelo órgão municipal competente.*

*§ 2º Para fins do disposto no § 1º, entende-se por situação consolidada aquela em que o imóvel já estivesse sendo utilizado para fins residenciais, comerciais ou industriais, bem como aqueles em que já tenham sido realizadas benfeitorias que impossibilitem o atendimento das medidas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo.” (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA, 1º de agosto de 2023.

**Ver. ADAIR TIAGO DE OLIVEIRA**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE COSTA RICA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**



**JUSTIFICATIVA**

A Lei Complementar n. 64/2016 estabelece os requisitos para o parcelamento do solo urbano em nosso município. No entanto, é comum que existam imóveis com medidas inferiores às exigidas pela lei que já se encontravam consolidados na data de promulgação da referida norma, seja pela utilização residencial, comercial ou industrial, seja pela existência de benfeitorias que impossibilitam o atendimento aos requisitos estabelecidos.

Diante dessa realidade, o presente projeto de lei tem por objetivo permitir o desmembramento e/ou regularização desses imóveis, desde que em situação consolidada na data de publicação da Lei Complementar n. 64/2016. Dessa forma, busca-se atender aos anseios dos proprietários de imóveis que, por motivos diversos, não puderam realizar o parcelamento de seus terrenos dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, possibilitando a regularização dessas propriedades e contribuindo para a regularização fundiária do município.

A proposta também considera que a legislação anterior à LC n. 64/2016 permitia o desmembramento em medidas inferiores. Portanto, a medida visa apenas garantir o direito de regularização daqueles que realizaram esse procedimento sob a vigência da legislação anterior, mas que por alguma ocasião não regularizaram/formalizaram o desmembramento, permitindo que agora o façam e possam desfrutar plenamente do imóvel.

A regularização fundiária é um importante instrumento de justiça social, uma vez que possibilita a formalização dos imóveis de famílias de baixa renda, garantindo o direito à moradia digna e promovendo a inclusão social. Além disso, a medida também contribuirá para a adequação e ordenamento do uso do solo urbano, possibilitando a implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável e ao atendimento das demandas da população.

Portanto, rogo pelo apoio e a aprovação deste projeto de lei, que visa aprimorar a legislação municipal de parcelamento do solo urbano, promovendo a regularização de imóveis em situação consolidada, de forma justa e responsável, em benefício da população e do desenvolvimento sustentável de nosso município.

São essas as razões que justificam o projeto em discussão.

---

**Ver. ADAIR TIAGO DE OLIVEIRA**